SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101292 - SP (2026/0210740-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUILHERME BARBOSA LINO (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO - SP151024
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. POSTERIOR CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente por tráfico de drogas. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e contemporânea da custódia, ao argumento de que a prisão se baseia na quantidade de droga e na gravidade abstrata do delito, além de alegar inadequação da motivação *per relationem*, insuficiência da quantidade de entorpecente como fundamento isolado, cabimento de medidas cautelares diversas e possibilidade de substituição da prisão por domiciliar, diante da condição de pai de criança de seis meses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta, diante da apreensão de aproximadamente 14 kg de maconha acondicionados em 203 tijolos; (ii) estabelecer se a motivação *per relationem*, as condições pessoais favoráveis, as medidas cautelares diversas e a posterior condenação em regime inicial semiaberto afastam a necessidade da custódia; (iii) verificar se o Superior Tribunal de Justiça pode examinar o pedido de prisão domiciliar não apreciado pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, pois a apreensão de

Documento eletrônico VDA60105458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ace8f9be-e263-41a9-a213-df9848c4cef4

aproximadamente 14 kg de maconha, distribuídos em 203 tijolos, evidencia a gravidade concreta da conduta e constitui elemento apto a demonstrar o risco decorrente da liberdade do agente.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que a quantidade, a natureza, a variedade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes fundamentem a prisão preventiva quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública.

5. A técnica de motivação *per relationem* não acarreta nulidade quando o julgador faz referência a decisão ou manifestação constante dos autos e incorpora seus fundamentos à decisão proferida.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

7. A fundamentação concreta da custódia demonstra a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a garantia da ordem pública.

8. O pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, fundado na condição de pai de criança de seis meses e único responsável material pelos cuidados, não pode ser examinado pelo Superior Tribunal de Justiça quando não foi apreciado pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ace8f9be-e263-41a9-a213-df9848c4cef4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101292 - SP (2026/0210740-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUILHERME BARBOSA LINO (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO - SP151024
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. POSTERIOR CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente por tráfico de drogas. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e contemporânea da custódia, ao argumento de que a prisão se baseia na quantidade de droga e na gravidade abstrata do delito, além de alegar inadequação da motivação *per relationem*, insuficiência da quantidade de entorpecente como fundamento isolado, cabimento de medidas cautelares diversas e possibilidade de substituição da prisão por domiciliar, diante da condição de pai de criança de seis meses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta, diante da apreensão de aproximadamente 14 kg de maconha acondicionados em 203 tijolos; (ii) estabelecer se a motivação *per relationem*, as condições pessoais favoráveis, as medidas cautelares diversas e a posterior condenação em regime inicial semiaberto afastam a necessidade da custódia; (iii) verificar se o Superior Tribunal de Justiça pode examinar o pedido de prisão domiciliar não apreciado pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, pois a apreensão de

Documento eletrônico VDA59838311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:53
Código de Controle do Documento: ad40008e-7b61-465b-b78d-cc929e811c9b

aproximadamente 14 kg de maconha, distribuídos em 203 tijolos, evidencia a gravidade concreta da conduta e constitui elemento apto a demonstrar o risco decorrente da liberdade do agente.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que a quantidade, a natureza, a variedade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes fundamentem a prisão preventiva quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública.

5. A técnica de motivação *per relationem* não acarreta nulidade quando o julgador faz referência a decisão ou manifestação constante dos autos e incorpora seus fundamentos à decisão proferida.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

7. A fundamentação concreta da custódia demonstra a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a garantia da ordem pública.

8. O pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, fundado na condição de pai de criança de seis meses e único responsável material pelos cuidados, não pode ser examinado pelo Superior Tribunal de Justiça quando não foi apreciado pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ GUILHERME BARBOSA LINO, contra decisão de fls. 432-436, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado.

Sustenta a parte agra vante que a custódia preventiva carece de fundamentação concreta e atual, por estar apoiada exclusivamente na quantidade de droga apreendida e na gravidade abstrata do delito.

Afirma que o Juízo de origem, ao proceder à reavaliação periódica, manteve idêntico padrão decisório, reproduzindo razões genéricas e *per relationem*, sem apontar risco efetivo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

A defesa destaca que o próprio Juízo reconheceu a primariedade do paciente, mas afastou sua relevância apenas com base na expressiva quantidade do entorpecente, insistindo que tal dado, isoladamente, não autoriza a prisão extrema sem outros elementos concretos contemporâneos.

Em caráter subsidiário, a agravante invoca a plausível incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, afirmando que eventuais projeções para regime inicial menos gravoso e substituições de pena reforçam a inadequação do encarceramento cautelar máximo no estágio atual.

Alega, também de forma subsidiária, o cabimento de substituição da preventiva por prisão domiciliar, por ser pai de criança de seis meses e único responsável material pelos cuidados, com possibilidade de monitoração eletrônica e demais cautelares compatíveis, em observância ao melhor interesse da criança.

Requer o provimento do agravo regimental para reconhecer a ausência de fundamentação concreta e atual da prisão preventiva, revogando-a e substituindo-a por medidas cautelares alternativas; ou,

Documento eletrônico VDA59838311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:53
Código de Controle do Documento: ad40008e-7b61-465b-b78d-cc929e811c9b

subsidiariamente, substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, com monitoração eletrônica e cautelares compatíveis.

Em momento posterior, a defesa noticia a manutenção da prisão preventiva na reavaliação periódica obrigatória, sustentando que a ilegalidade permanece e se renova a cada nova deliberação (fls. 462-467).

Em nova petição, a defesa comunica a prolação de sentença condenatória, anexada aos autos, tendo sido o agravante condenado como incurso no artigo 33, *caput*, c.c § 4º da Lei nº 11.343/2006, a cumprir dois anos e um mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a pagar 138 (cento e trinta e oito) dias-multa, no piso mínimo (fls. 492-508).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, nos termos da ementa (fls. 474-479):

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS (13,9 KG DE MACONHA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO A TEMAS NÃO APRECIADOS NA ORIGEM. PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PATERNOS. PRISÃO DEVIDAMENTE REAVALIADA E MANTIDA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA.
> PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.*

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 433-436):

> [...] A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.
> A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.
> Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.
> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou

Documento eletrônico VDA59838311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:53
Código de Controle do Documento: ad40008e-7b61-465b-b78d-cc929e811c9b

a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 67-70):

> Segundo consta dos autos, policiais militares encontravam-se em operação de fiscalização em praça de pedágio, ocasião em que procederam a abordagem de um veículo. Durante a abordagem, o condutor apresentou acentuado nervosismo e, ao ser informado de que seria realizada busca veicular, declarou espontaneamente que o automóvel estava carregado com tijolos de maconha, não sabendo precisar a quantidade exata. Informou, ainda, que havia saído da cidade de Araraquara com destino a Martinópolis, onde, em uma chácara, o veículo foi carregado com o entorpecente, estando em retorno quando foi abordado pela equipe policial. Por fim, afirmou que receberia a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte da droga. O autor foi apresentado a unidade policial juntamente com 203 (duzentos e três) tijolos de substância aparentando ser maconha, localizados no interior do veículo. Diante dos fatos, deliberou-se pela prisão em flagrante.
>
> [...]
>
> No tocante ao *fumus commissi delicti*, os elementos indiciários atestam a existência do crime, bem como indícios suficientes de autoria. Verifica-se nos autos que há necessidade de **assegurar a ordem publica, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade de drogas apreendida na posse do custodiado. A propósito, consta do laudo de fls. 24/26 que foram apreendidos 14050 gramas de maconha, ou seja, aproximadamente 14kg de maconha.**[..] **Observo, ainda, que, neste momento inicial de cognição sumária, consideradas as peculiaridades do caso concreto, especialmente considerada a quantidade de entorpecentes apreendida, também se revela inviável qualquer prognóstico acerca da aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não constituem óbice à prisão preventiva**.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e correta aplicação da lei penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE LUIZ GUILHERME BARBOSA LINO EM PREVENTIVA.

No acórdão recorrido, a decisão foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 14-20):

> Vale acrescentar que, nos termos do artigo 312, § 3º, do Código de Processo Penal, "devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública [...] III - a natureza, a quantidade e a variedade de drogas".
>
> ***In casu*, foram apreendidos "203 tijolos de substância entorpecente Cannabis Sativa L. ("maconha"), com massa líquida de 13.930 g (treze mil, novecentos e trinta gramas)".**
>
> **Não há, portanto, nenhuma irregularidade na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em**

Documento eletrônico VDA59838311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:53
Código de Controle do Documento: ad40008e-7b61-465b-b78d-cc929e811c9b

preventiva, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido.

Pelos mesmos motivos, não se mostra adequada a aplicação de qualquer medida prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que referidas providências só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva.

[...]

Projeções quanto à pena a ser aplicada, em especial no que diz respeito ao redutor (artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas), ao regime de cumprimento a ser imposto, ou ainda, a concessão de benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do habeas corpus.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada —quantidade elevada de drogas (14kg de maconha, acondicionados em 203 tijolos), demonstrando a periculosidade do paciente, que estava ciente do que transportava, sendo indispensável para garantia da ordem pública.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...].

4. Ademais, "**É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.**"(AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59838311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:53
Código de Controle do Documento: ad40008e-7b61-465b-b78d-cc929e811c9b

(AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Também mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em *habeas corpus,* por se exigir prévia produção de prova.

As teses referentes à ausência de contemporaneidade da medida extrema e que o paciente é pai de uma criança recém-nascida, de apenas seis meses de idade, figurando como genitor e responsável material indispensável à subsistência do núcleo familiar, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 14-20, motivo pelo qual as matérias não serão examinadas por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. [...]

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à preservação da ordem pública, considerando apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes (aproximadamente 14 kg de maconha acondicionados em 203 tijolos).

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP,

Documento eletrônico VDA59838311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:53
Código de Controle do Documento: ad40008e-7b61-465b-b78d-cc929e811c9b

relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Destaca-se que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Registre-se ainda que é "a técnica de motivação *per relationem* não acarreta nulidade do ato decisório, desde que o magistrado faça referência a outra decisão ou manifestação constante dos autos e a incorpore como fundamento para sua decisão" (AgRg no HC n. 825.713/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

Ademais, tem-se como firme o entendimento de que “[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)”. (AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.).

Por sua vez, conforme já antecipado, o pleito de substituição da preventiva por prisão domiciliar, por ser pai de criança de seis meses e único responsável material pelos cuidados, não foi apreciado pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça pressupõe prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição" (AgRg no RHC n. 223.918/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Por fim, registra-se que a posterior condenação, embora tenha estabelecido pena em regime inicial semiaberto e aplicado o redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não permite, no âmbito do *habeas corpus*, desconstituir a prisão cautelar com base em prognóstico de pena ou regime, especialmente quando a custódia foi concretamente fundamentada, devendo contudo que haja compatibilidade com o regime inicial fixado na sentença.

Para reforço, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução e inalteradas as circunstâncias fáticas que justificaram a custódia cautelar, não deve ser permitido o recurso em liberdade. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.033.041/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025; AgRg no HC n. 1.027.267/AP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.

Documento eletrônico VDA59838311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:53
Código de Controle do Documento: ad40008e-7b61-465b-b78d-cc929e811c9b

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas na decisão ora agravada, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:53
Código de Controle do Documento: ad40008e-7b61-465b-b78d-cc929e811c9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.292 / SP

Número Registro: 2026/0210740-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15015425920268260392 15034251020248260037 20642734620268260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO
ADVOGADO	: RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO - SP151024
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ GUILHERME BARBOSA LINO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ GUILHERME BARBOSA LINO (PRESO)
ADVOGADO	: RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO - SP151024
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60085052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:23
Código de Controle do Documento: 8ee709e8-c46a-4063-8693-41d8a38a8b0b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:23
Código de Controle do Documento: 8ee709e8-c46a-4063-8693-41d8a38a8b0b